

noticiado pela parte ré eventual indício de fraude, envidar esforços para a intimação pessoal da parte autora, para confirmação do interesse e necessidade na propositura e continuação da ação.

2. noticiar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar, no Tema 1198, a seguinte controvérsia: "Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários", sem definição de mérito até a presente data e sem ordem nacional de suspensão;

3. expedir ofício à OAB/RJ com cópia deste parecer, para ciência e providências que entender cabíveis;

4. emitir nota técnica com anonimização dos dados do advogado envolvido.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Presidente do CI/TJRJ – Grupo Decisório

id: 15968249

Processo nº 2025-06262350

Decisão

Ciente de todo o acrescido.

Considerando que este magistrado recebeu do Exmo. Sr. Presidente deste TJRJ e do Grupo Decisório do CI/TJRJ delegação para proferir decisões em procedimentos administrativos, nos termos do Ato Executivo nº 185/2025 (cópia no ID 12483940), HOMOLOGO o resultado do Plenário Virtual, em que o Grupo Decisório aprovou, à unanimidade, a proposta de Nota Técnica apresentada no ID 11244391 pela i. colega Auxiliar da Corregedoria, Dra. Juliana Lamar Pereira Simão, documento que recebeu o número "11/2025".

Proceda-se como sugerido pela laboriosa equipe do Operacional nos itens "2", "3" e "4" de ID 12244329.

Após, feitas as comunicações e anotações nos registros próprios, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Moreira Alves
Juiz Auxiliar da Presidência
Coordenador do CI/TJRJ

NOTA TÉCNICA N. 03/2026

Tema: Judicialização predatória

Relatora: Juíza de Direito Juliana Lamar Pereira Simão

1. Relatório

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado a partir do Ofício (id. 10400217), encaminhado pelo Exmo. Senhor Juiz de Direito Márcio da Costa Dantas, em exercício no 11º Núcleo de Justiça 4.0 – Instituições Bancárias, o qual noticia indícios da prática de litigância predatória e captação irregular de clientela.

O ofício supracitado foi encaminhado por mensagem eletrônica pelo magistrado ao Centro de Inteligência deste Tribunal de Justiça (10400180). Além do ofício, foram anexadas ao e-mail cópias da petição inicial (id. 10400234), da sentença (10400247) e da procuração (id. 10400337).

Conforme sentença proferida pelo ilustre magistrado em comentário (id.10400247), "*Mister consignar que este 11º Núcleo de Justiça 4.0 tem recebido um número expressivo de ações de conhecimento ajuizadas por diversos consumidores patrocinados pela mesma advogada, (...) exatamente com a mesma causa de pedir e pedidos, bem como com redações IDÊNTICAS das petições iniciais, situações que revelam indícios de litigância predatória que deve ser coibida pelo Poder Judiciário, nos termos da Recomendação nº 127 de 15/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a tese firmada no Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça.*".

Por determinação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador do CITJRJ-Operacional, Rodrigo Moreira Alves, os autos foram remetidos à SDAI para elaboração de relatório estatístico atualizado de distribuição das ações ajuizadas com competência cível (Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis) em todo o Estado do Rio de Janeiro, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, pela advogada (id.10400358).

Certidão do CI/TJ no id. 10731625 sobre a juntada do ofício encaminhado pelo 11º Núcleo de Justiça 4.0 – Instituições Bancárias, com seus respectivos anexos (ids. 10731338 a 10731329).

Após os ajustes realizados pela DICOL, vieram aos autos a planilha de id. 10748994, acompanhadas dos esclarecimentos constantes das informações prestadas pelo SEINF no id.10748126.

Em seguida, foram os autos distribuídos a esta relatora integrante do Grupo Operacional do CI/TJRJ.

É o relatório.

2. Atribuições do CITJ

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi criado a partir do Ato Executivo 103/2021, editado em 18 de junho de 2021 e é constituído por um grupo operacional e um grupo decisório. Dentre outros objetivos, cabe ao CITJRJ (i) identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas, de grandes litigantes e ações coletivas de grande repercussão; (ii) emitir notas técnicas sobre temas repetitivos; (iii) supervisionar a aderência às notas técnicas; (iv) realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade; (v) propor medidas normativas e de gestão voltadas à modernização das rotinas processuais e à organização e estruturação das unidades judiciais atingidas pelo excesso de litigância; (vi) sugerir o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a identificação de demandas repetitivas em parceria com o núcleo de inovação - LABLEXRIO; (vii) identificar e propor medidas de prevenção e repressão da litigância protelatória; (viii) – estimular a troca de experiências entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados e todos os demais operadores do direito, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência em parceria com o NUGEP e enfrentar o excesso de litigiosidade e a litigância protelatória; (ix) Identificar as demandas de natureza coletiva e propor soluções concertadas na forma dos artigos 67, 68 e 69 do CPC; (x) realizar audiências e consultas públicas, além de manter estrita articulação com instituições e organizações sociais quando necessária à consecução do seu objetivo; (xi) e manter interlocução com os Centros de Inteligência de outros Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça - CIPJ.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 127 de 15/02/2022, recomenda aos Tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Recomendou, ainda, que os Tribunais adotassem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Ressalte-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça assegurou a possibilidade, de ofício ou mediante requerimento, de acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (*chillingeffect*) decorrente desta prática.

Por fim, conclui-se que o devido tratamento da conduta dos profissionais que, em número isolado, agem no ajuizamento de ações predatórias é de grande importância e tem potencial de repercutir em benefício de toda coletividade, haja vista que permitir o acesso à justiça apenas das lides reais é tornar o uso da jurisdição sustentável, fazendo-a inclusiva, célere e efetiva, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU.

3. Análise de Dados

De acordo com o consignado pelo magistrado em exercício no 11º Núcleo de Justiça 4.0 – Instituições Bancárias em sentença proferida, o referido Núcleo tem recebido um número expressivo de ações de conhecimento ajuizadas por diversos consumidores, todos representados pela mesma advogada. Acrescenta que tais ações apresentam a mesma causa de pedir e pedidos, além de petições iniciais com redações idênticas, o que configura situações que, segundo entendimento do magistrado, revelam indícios de litigância predatória pela referida causídica.

Dessa forma, o presente procedimento administrativo mostra-se necessário, a fim de que se apure eventual prática de litigância predatória pela advogada mencionada, considerando os elementos constantes dos autos e os indícios de atuação reiterada e padronizada, em possível afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

Da análise dos autos, verifica-se que há relevantes indícios de atuação predatória, mostrando-se pertinente uma atenta avaliação da magistratura fluminense aos processos distribuídos pela causídica.

Conforme se observa das planilhas extraídas no id. 10748994, há diversos processos distribuídos em face de instituições financeiras e outras sociedades empresárias, tais como: Banco do Brasil, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL IPANEMA VI – Não Padronizado, ITAPEVA XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Crefisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, Banco Pan S.A., Banco Mercantil do Brasil S.A, além das empresas Light Serviços de Eletricidade S.A e OI Móvel S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos quais figura como patrona a I. advogada. Mais precisamente, foram identificados 1895 processos distribuídos no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Em tais demandas, constata-se que todos os processos aleatoriamente escolhidos se relacionam com a mesma matéria, qual seja, ações declaratórias de inexistência de débito c/c compensação por danos morais e pedido de tutela de urgência, sob o argumento, em síntese, de desconhecimento do débito que ensejou a restrição no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

No que diz respeito às 1877 células preenchidas com informações processuais (PJE), foi possível localizar que na maioria consta a expressão "Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes" do indébito" na coluna "assunto".

Ademais, a amostragem realizada através de consulta a 19 (dezenove) processos, revela que **todas as petições iniciais eram essencialmente iguais**. Em todos os casos, havia o requerimento de cancelamento do contrato, sob a alegação de desconhecimento do débito que ensejou a negativação no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, cumulando pedido de indenização por danos morais.

Essa padronização das iniciais, sem qualquer particularização dos fatos, constitui, conforme **item 7 da Lista exemplificativa do Anexo A da Recomendação nº 159/2024 do CNJ**, conduta processual potencialmente abusiva — litigância predatória caracterizada pela distribuição de ações judiciais semelhantes, com causas de pedir e pedidos idênticos, diferenciados apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas.

Além disso, a amostragem demonstra que as exordiais exibem **pedidos idênticos de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação**, que, nos termos do **item 2, Anexo A da Recomendação nº 159/2024**, caracteriza **potencial litigância abusiva**.

Feitos esses apontamentos, conclui-se que há consistentes indícios de que a advogada vem atuando de forma temerária, notadamente em razão da distribuição de ações aparentemente repetitivas, desprovidas de fundamentação idônea, com suposto intuito de obtenção de vantagem indevida, em prejuízo da parte contrária com aparente desvio de finalidade do direito de ação.

Conforme apurado, a advogada não só patrocinou um expressivo quantitativo de demandas com causas de pedir similares, como também captou a atenção do 11º Núcleo de Justiça 4.0 – Instituições Bancárias ao encaminhar ofício comunicando a possível caracterização de litigância predatória nas demandas distribuídas pelos advogados em questão.

Evidente que, isoladamente falando, tal prática aparenta inofensiva. Contudo, causa certa estranheza quando o mesmo fenômeno é observado em sucessivos processos judiciais, o que pode denotar uma atuação ilegítima, causar sobrecarga no Judiciário e prejudicar o andamento regular dos processos, criando um ambiente propício para a litigância predatória e a má utilização dos recursos judiciais.

4. Conclusões

Analisando-se a documentação acostada e o que foi relatado, verificam-se fortes indícios de ocorrência da reprovável conduta de demandismo predatório.

Frise-se que a litigância abusiva ocorre quando uma das partes utiliza o processo de forma desleal, desproporcional ou sem justa causa, visando vantagens indevidas ou sobrecarregando o sistema judicial. No contencioso de massa, segundo a Recomendação CNJ nº 159/2024, esse fenômeno se manifesta de diversas formas em demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Dentre os exemplos de práticas potencialmente abusivas apontadas pelo CNJ, destaco as seguintes previstas no presente caso: "2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação; 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto 16) atribuição de valor à causa elevado e aleatório, sem relação com o conteúdo econômico das pretensões formuladas;"

O fenômeno da litigância predatória não se confunde com o das demandas repetitivas ajuizadas de modo lícito e prudente. Estas são precedidas do cumprimento dos deveres do advogado de prevenção de conflitos, de escuta ativa da parte, de esclarecimento dos riscos e das consequências da demanda e de verificação da viabilidade jurídica da pretensão. Já a advocacia predatória consubstancia-se em prática antiética e ilegal, que envolve a captação desmedida de clientes para ajuizar ações, sem a análise prévia da viabilidade do pedido, ingressando em verdadeiras aventuras jurídicas.

5. Encaminhamentos

Por tais razões, OPINO pelas seguintes recomendações:

1. alertar a todos os magistrados do Estado, VIA COMUNICADO RESERVADO, que, nas ações distribuídas pela I. advogada que envolvam discussão sobre desconhecimento do débito que ensejou a restrição no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, devem adotar protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva.

2. noticiar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar, no Tema 1198, a seguinte controvérsia: "Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários", sem definição de mérito até a presente data e sem ordem nacional de suspensão;

3. expedir ofício à OAB/RJ com cópia deste parecer, para ciência e providências que entender cabíveis;

4. emitir nota técnica com anonimização dos dados do advogado envolvido.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Presidente do CI/TJRJ – Grupo Decisório

id: 15966731

Processo nº 2026-06021374

Fixo os proventos de inatividade de **LUCIETE DO NASCIMENTO PONTES**, aposentada, voluntariamente, com proventos integrais, no cargo de Técnico de Atividade Judiciária, classe "C", padrão 10, matrícula nº. 01/18205, com validade a contar de **01/03/2026**.